



B1

ISSN: 2595-1661

ARTIGO DE REVISÃO

Listas de conteúdos disponíveis em [Portal de Periódicos CAPES](#)

## Revista JRG de Estudos Acadêmicos

Página da revista:

<https://revistajrg.com/index.php/jrg>

ISSN: 2595-1661

Revista JRG de  
Estudos Acadêmicos

### **Pregão eletrônico e presencial - uma abordagem acerca dos limites da competência da administração pública ao rejeitar a proposta mais vantajosa à administração e se tornar um fiscal da lucratividade privada: revisão de literatura**

Electronic bidding and in-person bidding- an approach to the limits of public administration competence when rejecting the most advantageous proposal to the administration and becoming an inspector of private profitability: literature review

DOI: 10.55892/jrg.v7i14.1125

ARK: 57118/JRG.v7i14.1125

Recebido: 09/03/2024 | Aceito: 18/05/2024 | Publicado *on-line*: 20/05/2024

**Lucas Gabriel Costa Santos<sup>1</sup>**

<https://orcid.org/0009-0006-2158-7391>

<http://lattes.cnpq.br/4426985707296531>

Universidade Estadual do Tocantins, TO, Brasil

E-mail: infoedu.ift@gmail.com

**Guilherme Augusto Martins Santos<sup>2</sup>**

<https://orcid.org/0000-0002-4714-7558>

<http://lattes.cnpq.br/5881131138349838>

Universidade Estadual do Tocantins, TO, Brasil

E-mail: guilherme.am@unitins.edu.br



### **Resumo**

O artigo explora os limites da competência da Administração Pública nos pregões eletrônicos e presenciais, especialmente sobre a autoridade para desclassificar propostas aparentemente vantajosas com base na inexecutabilidade ou caráter irrisório. Investigando se a comissão de contratação pode transformar-se em fiscal da lucratividade privada, o trabalho discute as implicações dessa prática na autonomia dos licitantes e na livre concorrência. A pesquisa se apoia em análises doutrinárias e legislativas, utilizando-se de leis específicas como a Lei nº 14.133/2021, a Lei nº 10.520/2002, e a Lei nº 8.666/1993 para questionar através da problemática de pesquisa: até que ponto a Administração Pública, por intermédio da comissão de contratação, podem desclassificar a proposta mais vantajosa para o interesse público, sob o argumento de que ela é inexequível ou irrisória? A metodologia empregada neste artigo baseia-se em uma abordagem qualitativa, utilizando revisão de literatura especializada e análise de jurisprudências e legislações pertinentes ao tema dos pregões eletrônicos e presenciais. O estudo conclui que a comissão de contratação deve focar em garantir a aderência aos princípios administrativos sem invadir a esfera da lucratividade privada, assegurando decisões que promovam a isonomia e a economicidade sem comprometer a justiça ou eficácia dos processos licitatórios.

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela Universidade Estadual do Tocantins (UNITINS).

<sup>2</sup> Mestre em Direito pelo Centro Universitário de Brasília. Professor de Direito da Universidade Estadual do Tocantins - UNITINS. Advogado.



**Palavras-chave:** Comissão de contratação. Princípios administrativos. Inexequibilidade. Lucratividade privada.

### **Abstract**

*The article explores the limits of the Public Administration's competence in electronic and in-person auctions, particularly regarding the authority to disqualify seemingly advantageous bids based on infeasibility or insignificance. Investigating whether the contracting commission can become an overseer of private profitability, the work discusses the implications of this practice on bidders' autonomy and free competition. The research relies on doctrinal and legislative analyses, using specific laws such as Law No. 14,133/2021, Law No. 10,520/2002, and Law No. 8,666/1993 to address the research question: to what extent can the Public Administration, through the contracting commission, disqualify the most advantageous bid for the public interest on the grounds that it is infeasible or insignificant? The methodology employed in this article is based on a qualitative approach, using a review of specialized literature and analysis of relevant case law and legislation concerning electronic and in-person auctions. The study concludes that the contracting commission should focus on ensuring adherence to administrative principles without encroaching on the realm of private profitability, making decisions that promote equality and cost-effectiveness without compromising the fairness or efficiency of the bidding processes.*

**Keywords:** Contracting commission. Administrative principles. Infeasibility. Private profitability.

### **Introdução**

Um dos principais desafios enfrentados pelos gestores é a eficiência na administração dos órgãos públicos. Isso se deve devido à escassez de recursos, às crescentes demandas provenientes da sociedade e à necessidade de oferecer serviços de qualidade aos cidadãos.

Acerca da inexequibilidade apresentada nas propostas nos pregões eletrônicos e presenciais, trata-se de um tema que envolve aspectos jurídicos, técnicos e administrativos. A inexequibilidade é a impossibilidade de execução do objeto contratado, devido a fatores que inviabilizam o cumprimento das obrigações assumidas pelo licitante. Esses fatores podem ser relacionados ao preço, à qualidade, ao prazo, à capacidade técnica ou operacional, entre outros.

No artigo em questão iremos especificar o papel da comissão de contratação e verificar até onde a mesma tem competência para julgar competição desleal, analisaremos o fenômeno da inexequibilidade e suas consequências e investigaremos a constitucionalidade da admissibilidade de benefícios em prol do Estado bem como a responsabilidade do particular por propostas que aparentem não ser lucrativas.

Diante do exposto, o presente trabalho buscará responder a seguinte problemática de pesquisa: Até que ponto a Administração Pública, por intermédio da comissão de contratação, podem desclassificar a proposta mais vantajosa para o interesse público, sob o argumento de que ela é inexequível ou irrisória? Tudo sob o prisma e análise das doutrinas e das leis: Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002, Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019. Por consequência, de forma secundária a pesquisa irá investigar se a comissão de contratação pode se tornarem os fiscais da lucratividade privada, interferindo na autonomia dos licitantes e na livre concorrência.



A metodologia empregada neste artigo baseia-se em uma abordagem qualitativa, utilizando revisão de literatura especializada e análise de jurisprudências e legislações pertinentes ao tema dos pregões eletrônicos e presenciais. A pesquisa foca na compilação e interpretação de textos doutrinários, leis fundamentais como a Lei nº 14.133/2021, Lei nº 10.520/2002, e Lei nº 8.666/1993, e decisões judiciais que ilustram a prática administrativa atual e seus desafios. Este método permite uma exploração detalhada dos princípios legais e das implicações práticas da competência da Administração Pública em desclassificar propostas, buscando compreender as nuances da inexequibilidade e a interferência na lucratividade privada, fornecendo uma base sólida para argumentação e conclusões do estudo.

O artigo é estruturado em três capítulos principais. O primeiro capítulo analisa o papel da comissão de contratação, explorando seus limites e competências para julgar a competição de forma justa e legal. O segundo capítulo investiga o fenômeno da inexequibilidade de preços, suas causas e consequências legais e administrativas. No terceiro capítulo, a constitucionalidade da admissibilidade de benefícios em prol do Estado e a responsabilidade do particular por propostas que pareçam não lucrativas são examinadas em detalhe. Finalmente, as considerações finais resumem os achados e reafirmam a necessidade de uma aplicação cuidadosa e criteriosa das normas para garantir a eficiência, a transparência e a justiça nos processos de licitação pública.

### **1. Papel da Comissão de Contratação bem como os parâmetros para verificar até onde a mesma tem competência para julgar competição desleal**

A criação da modalidade de licitação conhecida como Pregão teve como objetivo simplificar os processos burocráticos, especialmente quando se trata de produtos ou serviços comuns, cujos preços são padronizados no mercado. Esses bens e serviços, também denominados como comuns, podem ser negociados de maneira ágil e eficiente durante o certame conduzido pelo pregoeiro. O intuito, conforme estabelecido no art. 3º do Anexo I do Decreto nº 3.555/2000, é assegurar, por meio de uma disputa justa entre os interessados, a aquisição mais econômica, segura e eficiente para o órgão público que está realizando a licitação.

Vale frisar que, a administração pública tem o dever de zelar pelo interesse público e pela eficiência na aplicação dos recursos públicos. Por isso, deve buscar a proposta mais vantajosa para o cumprimento de seus objetivos, levando em conta não apenas o preço, mas também a qualidade, a confiabilidade, a sustentabilidade e a inovação dos bens e serviços contratados. Não cabe à administração pública fiscalizar a lucratividade privada, mas sim garantir que os contratos firmados sejam cumpridos de acordo com as normas legais e os princípios da administração pública. Portanto, a administração pública deve rejeitar qualquer proposta que não atenda aos requisitos de legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, independentemente da lucratividade privada envolvida (Carvalho, 2023).

A rejeição de uma proposta vantajosa para o Estado, baseada apenas em critérios subjetivos ou arbitrários, viola os princípios constitucionais da legalidade, da isonomia, da eficiência e da economicidade (Cox, 2023). Pois a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que a desclassificação de propostas vantajosas para o Estado deve ser excepcional e fundamentada em critérios objetivos e razoáveis, que não impliquem em uma ingerência indevida na esfera privada dos licitantes.

Segundo a OCDE, seus países-membros gastam 12% do produto interno bruto (PIB) por meio de licitações, e esse percentual pode aumentar para 20 a 30% para

países em desenvolvimento (OCDE, 2020). Naturalmente a importância desse volume de recursos gerou o interesse de inúmeras impressas em atuar no ramo. A lei 14.133, de 1º de abril de 2021 trouxe algumas significativas mudanças visando evitar principalmente a prática do sobrepreço e o preço manifestamente inexequíveis (The Nobel Prize, 2021).

A lei 14133/2021 em seu artigo 6º, inciso L traz o papel da comissão de contratação como sendo um conjunto de agentes públicos indicados pela administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos as licitações e aos procedimentos auxiliares. Vale lembrar que o agente de contratação responde individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe

A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, introduz diversas inovações no ordenamento jurídico das licitações públicas brasileiro. Um dos aspectos mais importantes é o papel da Comissão de Contratos, órgão colegiado responsável pela condução de licitações e fiscalização da execução dos contratos administrativos (Carvalho, 2023).

Dentre as atribuições da comissão de contratação estão a preparação do processo licitatório, uma vez que a comissão é responsável pela preparação e revisão dos editais de licitação para garantir a sua conformidade com os requisitos legais e princípios da administração pública, tais como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Durante o processo licitatório, a comissão conduz as sessões públicas, analisa as propostas, verifica a habilitação dos licitantes e realiza os julgamentos necessários para a escolha da melhor proposta (Cox, 2023).

Outra atribuição da comissão é conduzir a licitação e julgar as propostas: Durante o processo licitatório, a comissão tem o papel de conduzir as sessões públicas, analisar as propostas bem como verificar a habilitação dos licitantes e realizar as diligências que julgar necessária para a escolha da melhor proposta. (Gasparini, 2013).

Já a fiscalização dos contratos e feita após a adjudicação e assinatura do contrato, a comissão também deve participar da fiscalização da execução contratual, garantindo assim que o contrato cumpra com as obrigações estabelecidas (Carvalho, 2023).

A lei 14.133/2021 conferi à comissão de contratação a competência para atuar preventivamente e corretivamente em situações de competição desleal durante o processo licitatório na identificação de irregularidades; na aplicação de sanções e na comunicação aos órgãos de controle (Signor, 2022).

A Comissão deve necessariamente acompanhar atividades que possam constituir concorrência desleal, tais como acordos entre licitantes, fraude em licitações, manipulação de preços e outras atividades contrárias aos princípios da isonomia e da competição justa. Se a comissão identificar práticas desleais, ela tem a competência para aplicar sanções administrativas aos responsáveis, conforme previsto na lei 14.133 em seu artigo 155. As sanções podem incluir advertência, multa, impedimento de licitar e contratar com a administração pública por determinado período, e declaração de inidoneidade.

Em casos de cometimento de irregularidades graves, a comissão deve elaborar relatórios detalhados e comunicar os fatos aos órgãos de controle interno e externo, como tribunais de contas e ministérios públicos, para que sejam tomadas as medidas cabíveis, inclusive no âmbito judicial, se necessário (DIAS, 2021).

Apesar de suas amplas competências, a comissão de contratação possui limitações no julgamento da competição desleal. Pois a sua competência fica restrita



ao âmbito administrativo. Para questões que envolvem crimes ou infrações que demandam uma investigação mais aprofundada, a atuação é complementar à de outras instituições, como o Ministério Público e a Polícia. Vale ressaltar que as decisões da comissão podem ser contestadas por meio de recursos administrativos e judiciais. Os licitantes que se sentirem prejudicados têm o direito de recorrer, e essas contestações podem levar a uma reavaliação das decisões pela própria administração ou pelo poder judiciário.

Em resumo, a comissão de contratação desempenha um papel crucial na garantia da lisura e integridade dos processos licitatórios, com competência para identificar e sancionar práticas de competição desleal, dentro dos limites estabelecidos pela legislação. Sua atuação é essencial para assegurar a eficiência e a justiça nas contratações públicas, contribuindo para a confiança na administração pública. E como forma de garantir a lisura e a integridade das contratações, todas as decisões da comissão de contratação podem ser revisadas através recursos administrativos e judiciais (GASPARINI, 2013).

A Lei 14.133/2021 estabelece a responsabilidade da comissão de contratação no julgamento de propostas inexequíveis em processos licitatórios. O papel da comissão é crucial para garantir que apenas propostas viáveis sejam aceitas, preservando a integridade e eficiência das contratações públicas (COX, 2023).

As decisões da comissão de contratação sobre a inexequibilidade de propostas podem ser objeto de recurso pelos licitantes. Esses recursos devem ser analisados conforme os procedimentos estabelecidos na própria lei, garantindo o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Diante do exposto, fica evidente que, embora a comissão tenha a responsabilidade de zelar pela eficiência e conformidade das contratações públicas, ela não deve se envolver na fiscalização da lucratividade privada dos licitantes. Este equilíbrio é essencial para preservar a justiça e a competitividade dos pregões, garantindo que as propostas mais vantajosas para a administração pública sejam avaliadas de forma imparcial e sem interferências que possam comprometer a autonomia dos participantes. Assim, é imperativo que a comissão opere dentro de diretrizes regulatórias claras e objetivas, promovendo a transparência e a equidade e evitando rejeições inapropriadas de propostas que atendam todos os critérios legais e técnicos estabelecidos.

## **2. Analisar o fenômeno da inexequibilidade e suas consequências**

Conforme estabelecido pela Lei nº 10.520/2002 bem como Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o pregão é a forma de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns utilizado por entidades como a União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Essa modalidade, regulamentada de acordo com as disposições normativas, engloba contratações de qualquer valor estimado, sendo a competição pelo fornecimento realizada em uma sessão pública por meio de propostas e lances. Primeiramente precisamos conceituar a inexequibilidade, que se refere à condição de uma proposta em um processo licitatório que é considerada inviável ou impraticável para execução dentro dos parâmetros estabelecidos pelo edital. Isso pode ocorrer devido a preços demasiadamente baixos ou condições técnicas que não podem ser cumpridas de forma realista.

Afinal, o objetivo da licitação é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, levando em conta não apenas o preço, mas também o custo-benefício: a qualidade, a técnica, o prazo e as condições de execução do contrato. Assim, se uma proposta atende a todos esses requisitos e oferece um preço



significativamente menor do que os demais concorrentes, não há motivo para desclassificá-la, salvo se houver indícios concretos de que ela é inexequível ou fraudulenta. Do contrário, estaria se violando o princípio constitucional da eficiência, que impõe ao Estado o dever de buscar a melhor relação custo-benefício na gestão dos recursos públicos.

Vale ressaltar que a presunção de inexequibilidade não é absoluta, uma vez que a empresa tem o direito demonstrar a exequibilidade de sua proposta conforme entendimento doutrinário sumulado desde a 8.666/1993 pelo STJ e TCU.

Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível (STJ – Resp:965839 SP 2007/0152265-0).

O critério definido no art.48, Inciso II, § 1<sup>a</sup>, alíneas “a” e “b”, da lei 8.666/1993 conduz critérios a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta (SÚMULA TCU 262).

O artigo 59, §2 da Lei 14.133/2021, a lei traz que a administração poderá realizar diligências para esclarecer, verificar e aferir a exequibilidade da proposta. Porém a lei não deixa tão claro a respeito do direito do licitante de esclarecer a sua proposta, uma vez que o “poderá” gerar dúvidas desde a 8666/1993, gera dúvida quanto a obrigatoriedade do deferimento. Pois muitas vezes, vemos órgãos públicos que entendem que só deve realizar diligência se o órgão em questão tiver dúvida sobre a inexequibilidade ou não. E na verdade, quando levantado durante o certame, dúvida acerca na inexequibilidade, mesmo que por parte de qualquer um dos licitantes deve a administração diligenciar (Dias,2021).

As propostas inexequíveis, que são aquelas com preços ou condições inviáveis, têm como principal consequência a desclassificação do processo licitatório, prevenindo a administração pública de contratar serviços ou produtos que não poderão ser executados conforme os termos estabelecidos. Isso evita problemas futuros como inadimplemento, atrasos, aumento de custos imprevistos e baixa qualidade na execução do contrato. Além disso, a desclassificação dessas propostas protege os recursos públicos, garante a competitividade justa entre os licitantes e mantém a integridade e eficiência das contratações públicas (Gasparini, 2013).

Não há como ignorar, que quando um competidor vence uma licitação por um preço na região do inexequível, obrigando-se a trabalhar sem lucro ou, o que é pior, mediante prejuízo. O Estado, por sua vez, tende a experimentar diversos problemas associados, como o atraso e o abandono de contratos. Como exemplo, uma recente auditoria do Tribunal de Contas da União (TCU) demonstrou que as obras abandonadas no Brasil ocasionam prejuízos bilionários e danos ao crescimento, à geração de empregos e ao atendimento à população (TCU, 2019).

A discussão amplia a compreensão sobre as medidas que a Administração Pública pode adotar para verificar a exequibilidade de uma proposta, incluindo a realização de diligências que assegurem que todas as ofertas cumpram com os requisitos legais sem prejudicar a competitividade ou a justiça do processo licitatório. Conclui-se que a administração deve agir com prudência, garantindo que apenas propostas viáveis sejam aceitas para evitar futuras controvérsias ou falhas na entrega de serviços e produtos, fortalecendo assim a confiança no sistema de licitação pública.



### **3. Investigar a constitucionalidade da admissibilidade de benefícios em prol do estado bem como a responsabilidade do particular por propostas que aparentem não ser lucrativas**

Evitar sobre preços e preços manifestamente inexequíveis são os dois principais alicerces da recém-promulgada Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Ao tentar alcançar o primeiro objetivo, a nova lei de licitações promove o segundo, pois um comando específico tende a reduzir os preços até congelá-los nos menores valores possíveis. Alerta-se os agentes públicos sobre o fato de que a manutenção desse comando levará a descumprimentos generalizados de contratos e a uma eventual falência de competidores.

Infelizmente, na prática o licitante quase sempre tem que recorrer por meios das vias administrativas, para ter resguardado os seus direitos básicos e mínimos previstos até mesmo em entendimentos doutrinários já pacificados conforme entendimento da súmula 262 do TCU. Para a administração pública uma proposta pode parecer ser inexequível, mas para o licitante que se planeja e atende inúmeros entidades em uma mesma rota, grande parte do valor final da proposta que incluiria combustível, dentre outros parâmetros acabam sendo minimizados pelo fato de que o licitante não atende só aquele órgão naquela determinada região (TCU, 2019).

Vale lembrar que quando um licitante apresenta uma proposta que aparenta não ser lucrativa, seja devido a um preço excepcionalmente baixo ou a condições desvantajosas, ele assume o risco financeiro associado a essa oferta. Isso porque, ao aceitar participar do certame, o licitante está sujeito aos termos e condições do contrato, mesmo que sua proposta não seja lucrativa para ele. Essa responsabilidade advém do princípio da vinculação ao edital, que estabelece que os licitantes devem cumprir com as regras e exigências previamente estabelecidas pela administração pública (Cox, 2023).

Cabe ao particular a análise cuidadosa dos custos envolvidos na execução do contrato e a elaboração de uma proposta que seja viável do ponto de vista econômico, considerando seus próprios interesses comerciais e capacidade de cumprimento das obrigações contratuais. A não observância dessa responsabilidade pode acarretar prejuízos financeiros e até mesmo na desqualificação do licitante no processo licitatório. Assim, é essencial que os licitantes ajam com prudência e diligência ao participar de licitações públicas, garantindo que suas propostas sejam adequadas e lucrativas dentro dos limites estabelecidos pelo edital. (Gasparini, 2013).

Fica evidente que dentre outros fatores, a inovação específica trazida pelo inciso I, do § 1º, do art. 23, da Lei nº 14.133 (Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021), que na prática limita o preço máximo de licitações futuras à mediana dos preços vencedores de licitações passadas, tende a levar a um resultado contrário ao esperado. Em longo prazo, a administração e toda a sociedade brasileira, como consequência, sofrerão prejuízos se não houver uma correção de rumo (Signor, 2022).

Ainda no sentido de pleno atendimento aos objetivos da Lei nº 14.133 (Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021), para que a administração assegure a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso, há que considerar uma gradual mudança dos critérios de julgamento, substituindo o menor preço por melhor técnica, por técnica e preço ou pelo maior retorno econômico, sempre que possível, junto com a capacitação contínua dos servidores responsáveis pelas contratações públicas.

## Considerações finais

O presente artigo visou demonstrar que desde o advento da lei 8.666/1993 infelizmente a lei estabelece critérios muito subjetivos sobre o papel da comissão e sobre o julgamento da competição desleal, o que faz, com que muitas vezes vemos a comissão agindo como uma figura autoritária, que muitas vezes exerce um papel de fiscal da lucratividade privada diligenciando a bel prazer. Além de não raras as vezes a Comissão atuar de forma estática somente diligenciando quando provocada através das vias administrativas. Pois, para que um licitante prove que sua proposta é exequível, muitas vezes ele tem que provocar por meio das vias administrativas, e isso acaba sendo desgastante, ferindo inclusive o princípio da celeridade, pois o certame vai acabar sendo suspenso até o término das devidas diligências.

Em resposta ao problema de pesquisa desafiado neste trabalho, a conclusão é que não cabe à administração pública fiscalizar a lucratividade privada, mas sim garantir que os contratos firmados sejam cumpridos de acordo com as normas legais e os princípios da administração pública e se for o caso aplicar as devidas penalidades. Portanto, a administração pública deve rejeitar qualquer proposta que não atenda aos requisitos de legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, independentemente da lucratividade privada envolvida.

Outro fator que podemos constatar, é o fato de que a inovação específica trazida pelo inciso I, do § 1º, do art. 23, da Lei nº 14.133 (Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021), que na prática limita o preço máximo de licitações futuras à mediana dos preços vencedores de licitações passadas, tende a levar a um resultado contrário ao esperado. Em longo prazo, a administração e toda a sociedade brasileira, como consequência, sofrerão prejuízos se não houver uma correção de rumo.

Ao tentar sanar o sobre preço, a nova lei de licitações acaba promovendo os preços manifestamente inexequíveis, pois um comando específico tende a reduzir os preços até congelá-los nos menores valores possíveis. Alerta-se os agentes públicos sobre o fato de que a manutenção desse comando levará a descumprimentos generalizados de contratos e a uma eventual falência de competidores.

## Referências

BRASIL Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. **Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.** Disponível: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8666cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm). Acessada em 29 outubro 2023.

BRASIL Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2022. **Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.** Disponível: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10520.htm#:~:text=Institui%2C%20no%20%C3%A2mbito%20da%20Uni%C3%A3o,comuns%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10520.htm#:~:text=Institui%2C%20no%20%C3%A2mbito%20da%20Uni%C3%A3o,comuns%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias). Acessada em 30 outubro 2023.

BRASIL Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021. **Lei de Licitações e Contratos Administrativos.** Disponível: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm). Acessada em 10 dezembro 2023.





BRASIL Tribunal de Contas da União. (2019). Acórdão 1079/2019-Plenário. Acessado em 15 de dezembro de 2023. Disponível: [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/\\*/NUMACORDAO%253A1079%2520ANOACORDAO%253A2019%2520COPATIPO%253A%2522AC%25C3%2593RD%25C3%2583O%2522/DTRELEVANCIA%20desc,%20NUMACORDAOINT%20desc/0/%20?uuid=141b9070-8541-11e9-a9c7-6f8552b77235](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A1079%2520ANOACORDAO%253A2019%2520COPATIPO%253A%2522AC%25C3%2593RD%25C3%2583O%2522/DTRELEVANCIA%20desc,%20NUMACORDAOINT%20desc/0/%20?uuid=141b9070-8541-11e9-a9c7-6f8552b77235)

CARVALHO Matheus. **Manual de direito administrativo**. 2ª ed. Salvador. Editora JusPODIVM, 2018.

CARVALHO, Matheus. **MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO**. 11. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023.

\_\_\_\_\_. **Constituição Federal de 1988 de 5 de outubro de 1988**. Disponível [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acessada em 20 de

COX, Carlos Henrique Harper. **PLANEJAMENTO OPERACIONAL DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS: CONFORME A LEI N 14.133/2021**. São Paulo: Juspodivm, 2023.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019. **Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal**. Disponível: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/d10024.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10024.htm). Acessada em 29 outubro 2023.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 32ª ed. Editora Forense. Ano 2019.

DIAS, S. F. (2021). Critérios para seleção de licitantes de obras públicas evitando contratações a preços inexequíveis (Dissertação de Mestrado). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, SC.

FONSECA, J. J. S. **Metodologia da pesquisa científica**. Fortaleza. Editora UEC, 2002.

GASPARINI, Diógenes. **Direito administrativo**. São Paulo. Editora Saraiva, 2013.

LOPES, A. O. (2011). **Superfaturamento de obras públicas**. São Paulo, SP: LivroPronto.

MARÇAL. **Pregão**: (comentários à legislação do pregão comum e eletrônico). 6ª. ed. rev e atual. de acordo com a Lei Federal nº 10.520/2002 e os Decretos Federais nº 3.555/00 e 5.450/05. São Paulo. Editora Dialética, 2013.



SIGNOR, R. et al. A nova lei de licitações como promotora da maldição do vencedor. *Revista de Administração Pública*, v. 56, p. 176–190, 21 mar. 2022.

NOBEL PRIZE. (2021). **Prize announcement**. Acesado em 12 de dezembro de 2023. Disponível: <https://www.nobelprize.org/prizes/economic-sciences/2020/prize-announcement/>